



Ofício n.º 2041/2006

Em 28 de novembro de 2006

Ao
Excelentíssimo Senhor
RONALDO NAPELOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei.

A propositura dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga os Municípios de Araraquara e Matão.

Já é de conhecimento público a intensidade do tráfego de veículos, principalmente de grande porte, através da vicinal Araraquara-Matão, que serve, inclusive, como alternativa de acesso para o não pagamento do pedágio cobrado na Rodovia Washington Luiz.

Porém, a estrutura física da referida vicinal não é adequada para o volume de veículos que por ela transitam diariamente, e por isso o desgaste decorrente desse excesso tem causado sérios problemas no que tange à sua manutenção e conservação.

Portanto, considerando a quantidade de recursos públicos necessários à manutenção da boa qualidade dessa vicinal, o Poder Executivo pretende, com esse projeto, implantar uma praça de pedágio, de modo que os valores auferidos sejam aplicadas na própria vicinal e com isso garantir a segurança e maior conforto aos que dela se utilizam.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

FLS. 021
PROC. 286/06

16:39 01/12/2006 004835 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL (RECORRIDA)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

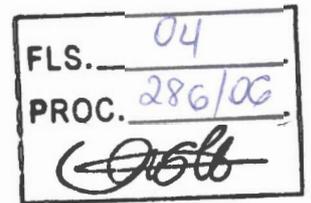
Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

FLS.	03
PROC.	286/06



PROJETO DE LEI N.º

156

106

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no "caput" deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

I – Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;

II – Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;

III – Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;

IV – Máquinas Agrícolas;

V – Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;



VI – Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;

VII – motocicletas; e

VIII – outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas à projetos sociais da municipalidade.

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranqüilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o "caput" deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do "ticket", que será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) de novembro de 2006 (dois mil e seis).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 281 /06.

O presente projeto de lei nº 156/06, de iniciativa da Prefeitura, autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

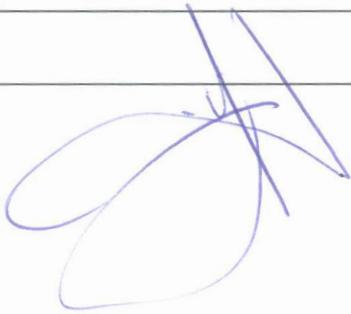
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre a matéria.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 04 de dezembro de 2006.

Manoel _____  Presidente
Rosani _____  Relator
Wascamento _____ 

EA/MRDC

FLS.	06
PROC.	286/06
	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 102 /06.

O projeto de lei nº 156/06, de iniciativa da Prefeitura, autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade.

Os meios indicados para prover aos novos encargos, são perfeitamente hábeis, face ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro).

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 04 de dezembro de 2006.

Rosari _____ Presidente
Euzen _____ Relator
Juliana _____
RAMUS _____

EA/MRDC

FLS.	07
PROC.	286/06
<i>(Signature)</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 156/06 - PREFEITURA - Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

NOME	RECIBO	DATA
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	<i>Eliandra Ruiz</i>	09/12/06
CARLOS ALBERTO MANÇO	<i>Lucia</i>	04/12/06
EDNA SANDRA MARTINS	<i>Raunildo</i>	4/12
EDNO PACHECO	<i>F. A. A.</i>	04-12-06
EDUARDO LAUAND	<i>Lucia</i>	04.12.06.
ELIAS CHEDIEK NETO	<i>Elcio</i>	04.12.06
EVERSON MIGUEL INFORSATO	<i>Everson</i>	04/12/06
FERNANDO CESAR CÂMARA	<i>F.</i>	04/12/06
JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>Robson</i>	04/12/06
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>Robson</i>	4/12/06
RONALDO NAPELOSO	<i>Alen</i>	04/12/06
VALDERICO JÓE	<i>Valderico</i>	04/12/06
ASSESSORIA DE IMPRENSA	<i>Natalia Apestro</i>	04/12/06

FLS.	08
PROC.	286/06
<i>(Signature)</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0717 /06.

AUTOR: Vereador EVERSON MIGUEL INFORSATO

DESPACHO:

APROVADO
Araraquara, _____

07 DEZ 2006

Presidente

PROCESSO nº 286 /06.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 156 /06.

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual encontra-se com os pareceres necessários das comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

Já é de conhecimento público a intensidade do tráfego de veículos, principalmente de grande porte, através da vicinal Araraquara-Matão, que serve, inclusive, como alternativa de acesso para o não pagamento do pedágio cobrado na Rodovia Washington Luiz.

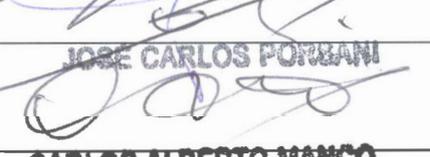
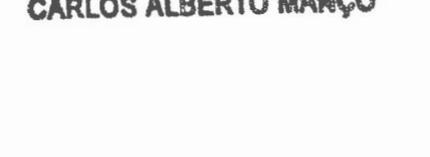
Porém, a estrutura física da referida vicinal não é adequada para o volume de veículos que por ela transitam diariamente, e por isso o desgaste decorrente desse excesso tem causado sérios problemas no que tange à sua manutenção e conservação.

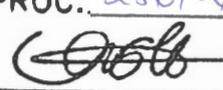
Segue...

Portanto, considerando a quantidade de recursos públicos necessários à manutenção da boa qualidade dessa vicinal, o Poder Executivo pretende, com esse projeto, implantar uma praça de pedágio, de modo que os valores auferidos sejam aplicadas na própria vicinal e com isso garantir a segurança e maior conforto aos que dela se utilizam.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Sala de sessões, 07 de dezembro de 2006.

- 1) 
EVERSON MIGUEL INFORSATO
- 2) 
VALDERICO JOSÉ
- 3) 
FERNANDO CESAR CÂMARA
- 4) 
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
- 5) 
EDNA SANDRA MARTINS
- 6) 
JOSE CARLOS POMIANI
- 7) 
CARLOS ALBERTO MANÇO

FLS.	10
PROC.	286/06
	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Requerimento nº 0717/06

AUTOR: Vereador Everson Miguel Inforsato

ASSUNTO: INCLUSÃO PROJETO DE LEI Nº 156/06

FLS.	11
PROC.	286/06
	

Nota: Votação Nominal
requerida pelo Vereador
José Carlos Porsani

VOTAÇÃO: Maioria Simples

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
02	Carlos Alberto Manço	S	—
03	Edna Sandra Martins	S	—
04	Edno Pacheco	—	N
05	Eduardo Lauand	ausente	
06	Elias Chediek Neto	—	N
07	Everson Miguel Inforsato	S	—
08	Fernando César Câmara	S	—
09	José Carlos Porsani	—	N
10	Juliana Andrião Damus	S	—
11	Ronaldo Napeloso	nao vota	
12	Valderico Jõe	S	—

Sala de sessões, 07 DEZ 2006

Presidente: 
RONALDO NAPELOSO

1º Secretário: 
JOSÉ CARLOS PORSANI

2º Secretário: 
EDNO PACHECO

FLS. 121
PROC. 286/06
0156

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

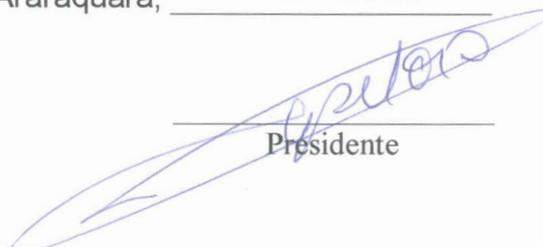
REQUERIMENTO Número 0726 /06

Autor: Vereador e Vice-Presidente **ELIAS CHEDIEK NETO**

DESPACHO:

REJEITADO.

Araraquara, 07 DEZ 2006



Presidente

PROCESSO nº 286 /06

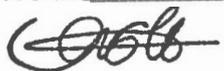
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 156 /06.

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do item nº 13, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões, 07 de dezembro de 2006.



ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador e Vice-Presidente

FLS.	13
PROC.	286/06
	

EMENDA Nº 01

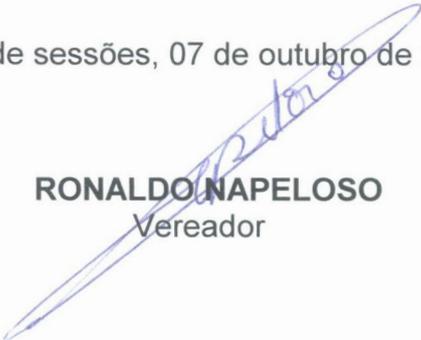
PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

redação: Acrescente-se inciso IX ao artigo 4º, com a seguinte

Art. 4º

IX ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara.

Sala de sessões, 07 de outubro de 2006.


RONALDO NAPELOSO
Vereador

Aprovado
Araraquara, 07 / 10 / 06
 Presidente

FLS.	14
PROC.	286/06
	

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

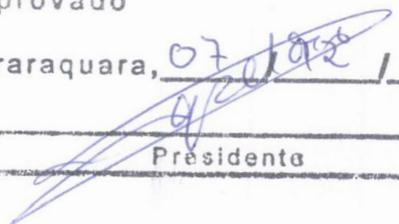
redação: Acrescente-se incisos X ao artigo 4º, com a seguinte

Art. 4º

X veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

Sala de sessões, 07 de outubro de 2006.


CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Vereador

Aprovado
Araraquara, 07 de outubro, 06

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 287 /06.

O projeto de lei nº 156/06, de iniciativa da Prefeitura, autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências, foi objeto do parecer nº 281, desta Comissão.

O Vereador e Presidente RONALDO NAPELOSO, apresentou a **emenda nº 01** e o Vereador CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO apresentou a **emenda nº 02**.

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 07 de dezembro de 2006.

Planio _____ Presidente
Pessam _____ Relator
Nascimento _____


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 291 /06.

Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 07 de dezembro de 2006, apresenta a inclusa redação final ao projeto de lei nº 156/06, do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 07 de dezembro de 2006.

Nunes _____ *(Signature)* Presidente

Possamini _____ Relator

Nascimento _____ *(Signature)*

EA/MRDC

Aprovado
Araraquara, 12 / 12 / 06
(Signature)
Presidente

Proj. Pedágio 156/06

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS. 19
PROC. 286/06
(Signature)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 156/06

AUTOR: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Nota: Votação Nominal
requerida EDNO PACHECO

VOTAÇÃO: Maioria Simples

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

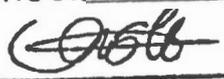
Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
02	Carlos Alberto Manço	S	—
03	Edna Sandra Martins	S	—
04	Edno Pacheco	—	N
05	Eduardo Lauand	ausente	
06	Elias Chediek Neto	—	N
07	Everson Miguel Inforsato	S	—
08	Fernando César Câmara	S	—
09	José Carlos Porsani	S	—
10	Juliana Andrião Damus	S	—
11	Ronaldo Napeloso	nao vota	
12	Valderico Jõe	S	—

Sala de sessões, 07 DEZ 2006

Presidente: *(Signature)*

1º Secretário: *(Signature)*

2º Secretário: *(Signature)*

FLS.	17
PROC.	286/06
	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no "caput" deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

I – Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;

II – Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;

III – Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;

IV – Máquinas Agrícolas;

V – Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;

VI – Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;

VII – motocicletas; e

VIII – outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas à projetos sociais da municipalidade.

IX - ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara.

X - veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranqüilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o "caput" deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do "ticket", que será regulamentada por Decreto do Executivo.

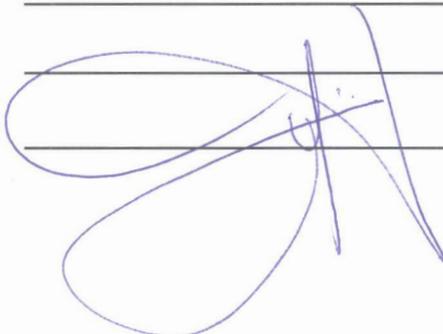
Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

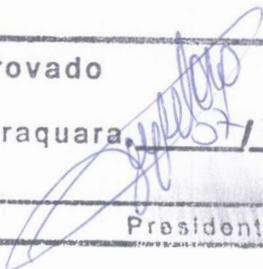
Sala de reuniões das comissões, 07 de dezembro de 2006.


_____ Presidente

_____ Relator



MRDC/.

Aprovado
Araraquara, 07/12/06


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Presidente

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

14801-150 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. **1994** /06.

Em 08 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

REFERÊNCIA:

Autógrafo número 178/06

Projeto de Lei número 156/06

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Aprovado em sessão ordinária de 07 de dezembro de 2006, com as emendas nºs 01 e 02, já introduzidas no texto.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

RONALDO NAPELOSO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
DD. Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP

sigs

FLS.	20
PROC.	286/06



FLS.	21
PROC.	286/06
<i>[Handwritten signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 178/06
PROJETO DE LEI NÚMERO 156/06

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no "caput" deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I – Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II – Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;
- III – Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;
- IV – Máquinas Agrícolas;
- V – Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;
- VI – Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Handwritten signature]

Presidente

VII – motocicletas; e

VIII – outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas à projetos sociais da municipalidade.

IX - ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara.

X - veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranqüilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o "caput" deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do "ticket", que será regulamentada por Decreto do Executivo.

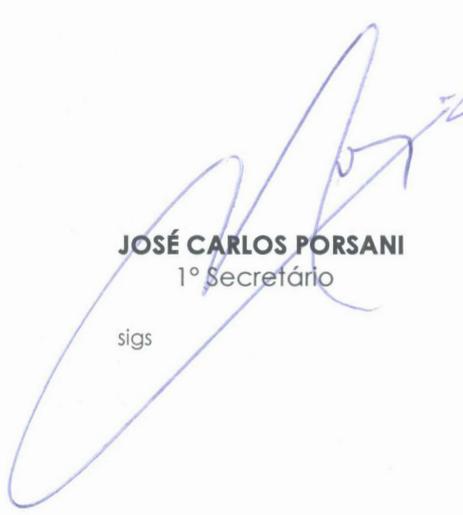
Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2006 (dois mil e seis).


RONALDO NAPELOSO
Presidente


ELIAS CHEDIEK NETO
Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS PORSANI
1º Secretário

sigs


EDNO PACHECO
2º Secretário

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

redação: Acrescente-se inciso IX ao artigo 4º, com a seguinte

Art. 4º

IX ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara.

Sala de sessões, 07 de outubro de 2006.

RONALDO NAPELOSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
(Handwritten signature)

Presidente

Aprovado
Araraquara, 07 10 / 06
(Handwritten signature)

Presidente

FLS.	24
PROC.	286/06
	

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

redação: Acrescente-se incisos X ao artigo 4º, com a seguinte

Art. 4º

X veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

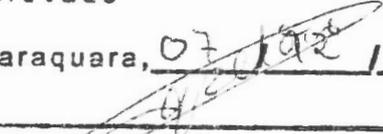
Sala de sessões, 07 de outubro de 2006.


CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Aprovado
Araraquara, 07 de outubro, 06
 Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.	25
PROC.	286/06

Ofício n.º 0021/2007

Em 08 de janeiro de 2007

Ao
Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO MANÇO
MD. Presidente da Câmara Municipal
Avenida José Bonifácio, 176 - Centro
14801-150 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal, **vetar a Emenda Parlamentar n.º 02**, referente ao **Projeto de Lei nº 156/06**, aprovada em Sessão Ordinária de 07 de dezembro de 2006, cujo teor relaciona-se com acréscimo do inciso X ao art. 4.º da mencionada norma, a qual autoriza o Poder Executivo a instalar posto de pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

A emenda em apreço classifica como hipótese de isenção tarifária do pedágio os "veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares)".

Sem embargo da relevante intenção do digno parlamentar, a proposta padece de vício de iniciativa.

Com efeito, a competência tributária, entendida como sendo a capacidade para criar, *in abstracto*, tributos, encerra em sua natureza, também, a faculdade de conceder isenções. A par disso, a competência tributária da pessoa política é indelegável e intransferível. Por conseguinte, também o é a faculdade de conceder isenções.

16132 10/01/2007 002123 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Noutras palavras, conforme exposto pelo brilhantismo de Roque Antonio Carrazza, a competência para criar tributos e para conceder isenção "... são duas faces da mesma moeda..." (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 1.996, p.p. 385/386), donde se conclui por incontornável vício de iniciativa na Emenda em comento.

Ressalve-se, entretanto, que a nobre intenção do ilustre Edil autor da Emenda nº 02 nem por isso deixaria de ser contemplada na redação final do respectivo texto legal, considerando-se, em especial, que as hipóteses por ele visadas poderão ser atendidas, se o caso, pelo permissivo estatuído no inciso VIII, do artigo 4º, da Lei em questão.

Desse modo, com este veto pretende o Poder Executivo evitar controvérsias e até mesmo discussões judiciais sobre a amplitude dos efeitos desse inciso acrescido.

Sendo o que me cabia consignar, mui respeitosamente encaminho a Vossa Excelência este **veto total à Emenda Parlamentar n.º 02, incidente sobre o Projeto de Lei n.º 156/06**, para que seja excluído de sua redação final o conteúdo da Emenda ora vetada, aproveitando o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

("AFV" - "RAP").



FLS.	27
PROC.	286/06

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 178/06
PROJETO DE LEI NÚMERO 156/06

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no "caput" deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I** – Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II** – Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;
- III** – Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;
- IV** – Máquinas Agrícolas;
- V** – Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;
- VI** – Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

VII – motocicletas; e

VIII – outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas à projetos sociais da municipalidade.

IX - ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara.

X - veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranquilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

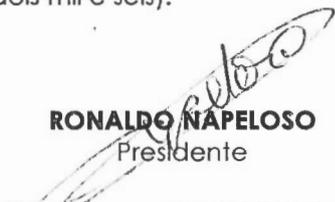
Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o "caput" deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do "ticket", que será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2006 (dois mil e seis).


RONALDO NAPELOSO
Presidente


ELIAS CHEDIEK NETO
Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS PORSANI
1º Secretário

sigs


EDNO PACHECO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0055/2007

FLS. 29
PROC. 286/06
(Handwritten signature)

Em 11 de janeiro de 2007

Ao
Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO MANÇO
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA: Ofício nº 1994/06
Autógrafo nº 178/06
Projeto de Lei nº 156/06

Junte-se ao processo

Araraquara, 23 de janeiro de 2007

(Handwritten signature)
Presidente

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa **Lei Municipal nº 6.512**, de 04 de janeiro de 2006, que autoriza a instalação de Posto de Pedágio na Estrada Vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão – ARA 080.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

("PC").

16:35 12/01/2007 002147 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 9808000031



FLS. 30
PROC. 286/06
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.512 PROCESSO Nº 286/06
De 04 de janeiro de 2007 PROJETO DE LEI Nº 156/06

AUTOR: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de dezembro de 2006, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no “caput” deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

16:35 12/01/2007 002147 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I. Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II. Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;
- III. Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;
- IV. Máquinas Agrícolas;
- V. Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;
- VI. Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;
- VII. Motocicletas;
- VIII. Outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas a projetos sociais da municipalidade;
- IX. Ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara;
- X. **Emenda nº 02 – V e t a d a.**

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranquilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.



FLS. 32
PROC. 286/06
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o “caput” deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do “ticket”, que será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DONZIETE SIMIONI
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006.

.Processo nº 006.641/2006 – Guichê nº 044.955/2006 - (“PC”).

EMENDA Nº 02

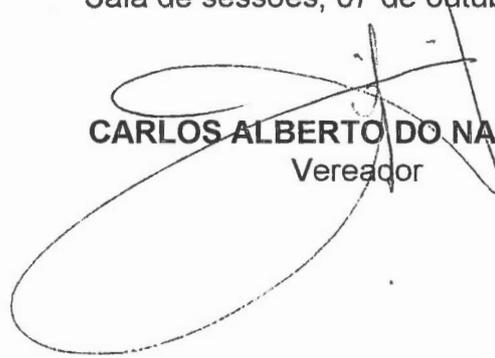
PROJETO DE LEI Nº 156 /06.

redação: Acrescente-se incisos X ao artigo 4º, com a seguinte

Art. 4º

X veículos pertencentes a proprietários da agricultura familiar que possuam área de no máximo 15 (quinze) ha (hectares).

Sala de sessões, 07 de outubro de 2006.


CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Aprovado
Araraquara, 07, 10º, 06

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 01 /07.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, o senhor Chefe do Executivo vetou a **Emenda nº 02**, Autógrafo nº 178/06 - Projeto de Lei nº 156/06 - que autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

As razões que justificam a medida tomada constam do ofício que o comunicou a esta edilidade.

O veto deverá ser apreciado no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em única discussão e votação (artigo 57, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município). Somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação a descoberto (Emenda Organizacional nº 21, de 15/08/01).

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 17 de janeiro de 2007.

Manoel _____ *[Assinatura]* Presidente

Pereira _____ *[Assinatura]* Relator

Absente _____ *[Assinatura]*

EA/MRDC

FLS.	34
PROC.	286106
<i>[Assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 0028 /07

Autor: Vereador **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara, 30 JAN 2007



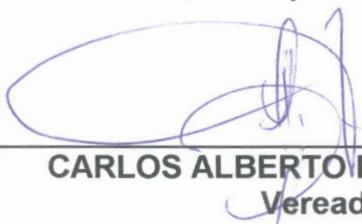
Presidente

PROCESSO nº 286 /06

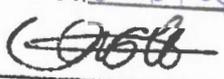
PROPOSIÇÃO: Veto – Emenda nº 02 - Autógrafo nº 178/06 - Projeto de Lei nº 156/06

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do item nº 02, da Ordem do Dia da presente sessão.

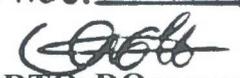
Sala de sessões, 30 de janeiro de 2007.



CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Vereador

FLS.	<u>35</u>
PROC.	<u>286/06</u>
	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS. 36
PROC. 286/06


PROPOSIÇÃO: Veto – Emenda nº 02, do Vereador CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO – Autógrafo nº 178/06 - Projeto de Lei nº 156/06.

AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Nota: quorum qualificado

VOTAÇÃO: Maioria Absoluta – Votação Nominal

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	
02	Carlos Alberto Manço	Não	Vota
03	Edna Sandra Martins	S	—
04	Edno Pacheco	—	N
05	Eduardo Lauand	S	—
06	Elias Chediek Neto	S	—
07	Everson Miguel Inforsato	S	—
08	Fernando César Câmara	S	—
09	José Carlos Porsani	S	—
10	Juliana Andrião Damus	S	—
11	Ronaldo Napeloso	S	—
12	Valderico Jõe	S	—

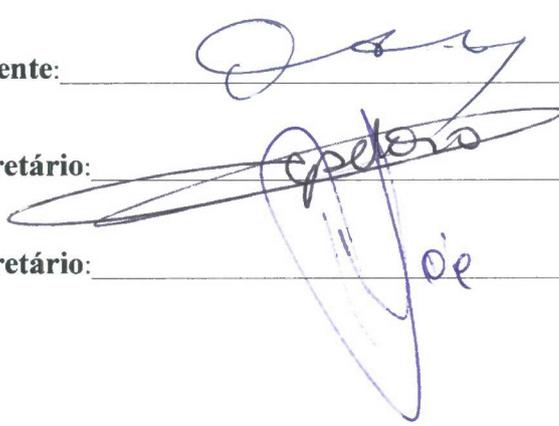
06 FEV 2007

Sala de sessões, _____

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Presidente

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

14801-150 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. 158/07.

Araraquara, 07 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REFERÊNCIA:

Veto à Emenda nº 02, inciso X, do artigo 4º - de autoria do **Vereador Carlos Aberto do Nascimento**.

Comunicado pelo ofício nº 0021/2007, de 08 de janeiro de 2007

Autógrafo nº 178/06

Projeto de Lei nº 156/06

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Aceito em Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2007.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta edilidade, em sua sessão ordinária ontem realizada, aceitou o veto oposto por esse Executivo à emenda nº 02 acima referida.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO MANÇO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP

nas

FLS.	37
PROC.	286/06

Processo 0286/2006

Identidade principal

De: "Griffon Serviços e Associados" <boletim.sp@griffoncorp.com.br>
Para: <arcelio@camara-arq.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 10 de outubro de 2007 13:45
Assunto: Boletim Griffon 10/10/2007



10 de Outubro de 2007

tel: (11) 3186-8100
email: saopaulo@griffoncorp.com.br

A
CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Aos cuidados de DIRETOR GERAL

1. DOE - PODER JUDICIARIO CADERNO 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÓDULO IV
9/10/2007 - SEÇÃO III

SEÇÃO III
Subseção II - Processos Entrados e dependentes ou não de preparo
Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS E DEPENDENTES OU NÃO DE PREPARO
SERVIÇO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DO ORGÃO ESPECIAL - SALA 145
ENTRADOS EM 04 DE OUTUBRO DE 2007
154306.0/6 AÇÃO DIR INCONST DE LE- SÃO PAULO SÃO PAULO 1.OF. - ACAO DIRETA INCONST LEI - 006512/2007 - 1 VOLUME - 1 APENSO - VALOR INEXISTENTE - RECORRENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO - RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA - INDEPENDENTE DE PREPARO.

Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S.1618, Título Terceiro aprovado pelo "105 Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM".

FLS. 38
PROC. 286/06
[Handwritten Signature]

Dr. MARCELA
 PROCESSO 0286/2006

Identidade principal

De: "Griffon Serviços e Associados" <boletim.sp@griffoncorp.com.br>
Para: <arcelio@camara-arq.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 10 de outubro de 2007 13:45
Assunto: Boletim Griffon 10/10/2007

tel: (11) 3186-8100
 email: saopaulo@griffoncorp.com.br

10 de Outubro de 2007

A
CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Aos cuidados de DIRETOR GERAL

1. DOE - PODER JUDICIARIO CADERNO 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÓDULO IV

9/10/2007 - SEÇÃO III

SEÇÃO III

Subseção II - Processos Entrados e dependentes ou não de preparo

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS E DEPENDENTES OU NÃO DE PREPARO

SERVIÇO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DO ORGÃO ESPECIAL - SALA 145

ENTRADOS EM 04 DE OUTUBRO DE 2007

154306.0/6 AÇÃO DIR INCONST DE LE- SÃO PAULO SÃO PAULO 1.OF. - ACAO DIRETA INCONST LEI - 006512/2007 - 1

VOLUME - 1 APENSO - VALOR INEXISTENTE - RECORRENTE:

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO -

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

- INDEPENDENTE DE PREPARO.

Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S.1618, Título Terceiro aprovado pelo "105 Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM".

FLS.	39
PROC.	286/06
	

11/10/2007

Processo 286/06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 507 / 2007

DATA: 15 / 10 / 2007

REMETENTE: S.E.J. 4.2 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal

Araraquara

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 154.306.0/6

N.º de Referência do Destinatário: 6592 / 2007

Despacho de fis. 11, 12 e 13

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

FLS. 40
PROC. 286/06
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Proc. nº 154.306-0/6 - (Decisão liminar)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara (e outro)

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Exmº. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, em que se objetiva concessão de liminar para suspensão imediata da eficácia do inciso IX do art. 4º da Lei nº 6.512, de 04.01.2007, de Araraquara, que isenta ônibus de transporte coletivo - de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara - da tarifa que vem sendo cobrada no Posto de Pedágio instalado na estrada vicinal "ARA 080", que liga Araraquara a Matão.

Aduz o autor que referido diploma municipal seria incompatível com os arts. 111, 144, 159, § único e 163. V da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com o princípio da igualdade. Isso porque o regime jurídico do pedágio, cuja finalidade é custear os serviços de conservação das estradas, deve alcançar os usuários de maneira uniforme, não havendo "... justificativa lógica para impor regime jurídico diverso aos

FLS. <u>49</u>
PROC. <u>286/06</u>



2

12
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuários somente em razão da origem ou do destino do veículo ou da natureza da linha que opera...

Demonstrada a ofensa ao princípio da igualdade e evidenciada a situação de risco, *"... tanto mais porque, na situação dos autos e da disposição inconstitucional da lei impugnada, todos os dias vários cidadãos que utilizam a estrada ARA 080 vêm sendo tratados de forma desigual..."*, de rigor seria a concessão da medida liminar (fls. 02/09).

In casu, guarda plausibilidade jurídica a arguição no tocante à isenção do pagamento de pedágio para os ônibus de linhas regulares entre Araraquara e Matão, obrigando-se ao pagamento do tributo os demais ônibus, isto é, aqueles que não operem linhas regulares entre as duas cidades mencionadas.

Embora o princípio da igualdade não vede automaticamente diferenciações, faz-se mister que o critério que discrimine tenha *"nexo plausível com a finalidade da norma"* (HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 21ª edição, pág. 45).

Sob esse raciocínio, e num primeiro exame, constitui um privilégio infundado diferenciar entre ônibus de linhas regulares entre Matão e Araraquara e qualquer outro ônibus. Parece claro que todos os ônibus que circulam pela referida estrada são responsáveis por seu desgaste, em grau de intensidade semelhante, devendo colaborar com sua manutenção.

Deve a Administração, segundo o magistério do preclaro CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, tratar a todos os administrados sem discriminações, de qualquer espécie. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa, muito menos

50.18.02f

FLS.	420
PROC.	286/06



3

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (*in* "Elementos de Direito Administrativo", RT, 2ª ed., p. 69).

E na eventual hipótese de se conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso a certa categoria de indivíduos, de rigor apresentar-se uma justificativa racional (não visualizada nesta hipótese, ao menos até este momento) ao regramento jurídico diferenciado estabelecido pela lei ou pelo ato normativo.

Assim sendo, o inc. IX do art. 4º da Lei Municipal nº 6.512/07, de Araraquara, ao permitir a apontada isenção, aparentemente institui tratamento desigual entre vários cidadãos que se encontram em situação equivalente, colidindo com o preceito isonômico.

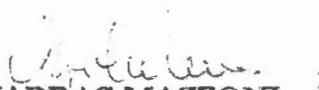
Presente, também, o requisito do *periculum in mora*.

Isso porque, inegavelmente, a manutenção do discutido dispositivo de lei no ordenamento municipal acaba por gerar danos de difícil reparação aos usuários discriminados (que, dia-a-dia ou não, circulam pela rodovia ARA 80), sujeitando-os, até mesmo, a pagar indevidamente, a maior, por um tributo.

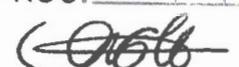
Ante o exposto, **concedo** a liminar pleiteada, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do inc. IX do art. 4º da Lei nº 6.512, de 04.01.2007, do Município de Araraquara, até o julgamento de mérito desta demanda.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.


JARBAS MAZZONI

Relator

FLS.	43
PROC.	286/06
	

Identidade principal

De: "Griffon Serviços e Associados" <boletim.sp@griffoncorp.com.br>
Para: <arcelio@camara-arq.sp.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 1 de novembro de 2007 14:37
Assunto: Boletim Griffon 01/11/2007

tel: (11) 3186-8100
 email: saopaulo@griffoncorp.com.br

01 de Novembro de 2007

A
CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Aos cuidados de DIRETOR GERAL

1. DOE - PODER JUDICIARIO CADERNO 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÓDULO IV

01/11/2007 - SEÇÃO III

SEÇÃO III

Subseção V - Intimações de Despachos 205

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos

aos Tribunais Superiores

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos

Tribunais Superiores - Palácio da Justiça - sala 309

INTIMAÇÕES DE DESPACHOS DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS

AOS TRIBUNAIS SUPE-

RIORES - SALA 309

EM 30/10/2007

SÃO PAULO

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

154.306.0/6 - SÃO PAULO - RECTE(S): PROCURADOR GE-

RAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO - RECD(S): PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E PREFEITO DO

MUNICIPIO DE ARARAQUARA - DESPACHO FLS.11/13: ... ANTE

O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, SUSPENDEN-

DO, COM EFEITO EX NUNC, A VIGENCIA E A EFICACIA DO INC.

IX DO ART.4 DA LEI N.6.512, DE 04.01.2007, DO MUNICIPIO DE

ARARAQUARA, ATE O JULGAMENTO DE MERITO DESTA DE-

MANDA. COMUNIQUE-SE. (A) JARBAS MAZZONI-RELATOR. -

SALA:309.

2. DOE - PODER JUDICIARIO CADERNO 3 - CIVEL 3 - MÓDULO IV

01/11/2007 - VARA FAZENDA PUBLICA - Comarca: ARARAQUARA

01441/07- AÇÃO POPULAR- ARISTIDES DOS SANTOS X

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E OUTROS (Fls. 185:

Vistos. I- Recebo a inicial. II- Assim como ocorre com o pedido (art.

286), o pedido de liminar também deve ser certo e determinado, o

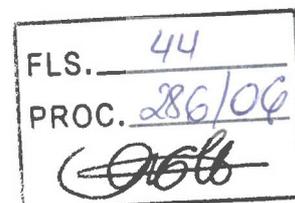
que não acontece neste feito, onde apenas há referência a efeitos

de forma genérica. Nego, pois, a liminar. III- Cite-se. Int. Fls. 186:

Providencie o autor, em 05 (cinco) dias, mais 10 cópias da petição

inicial para instrução do ato citatório.) ADV: ARISTIDES DOS SAN-

TOS OAB 104.825



Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S.1618, Título Terceiro aprovado pelo "105

01/11/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Ofício nº 2736-O/2007 – iafp
Processo n.º 154.306.0/6-00 (origem nº 6512/2007)
Recte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E
OUTRO

Senhor Presidente,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, supramencionada, conforme seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.


JARBAS MAZZONI
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ARARAQUARA - SP

15:52 08/01/2008 002004 PROTOCOLO-CMMPM MUNICIPAL 000000001

FLS.	45
PROC.	286/06
	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11
p

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Proc. nº 154.306-0/6 - (Decisão liminar)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara (e outro)

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Exmº. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, em que se objetiva concessão de liminar para suspensão imediata da eficácia do inciso IX do art. 4º da Lei nº 6.512, de 04.01.2007, de Araraquara, que isenta ônibus de transporte coletivo - de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara - da tarifa que vem sendo cobrada no Posto de Pedágio instalado na estrada vicinal "ARA 080", que liga Araraquara a Matão.

Aduz o autor que referido diploma municipal seria incompatível com os arts. 111, 144, 159, § único e 163, V da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com o princípio da igualdade. Isso porque o regime jurídico do pedágio, cuja finalidade é custear os serviços de conservação das estradas, deve alcançar os usuários de maneira uniforme, não havendo "... justificativa lógica para impor regime jurídico diverso aos

FLS.	46
PROC	286/06

50.18.025



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8/11/2007



2 12
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuários somente em razão da origem ou do destino do veículo ou da natureza da linha que opera...".

Demonstrada a ofensa ao princípio da igualdade e evidenciada a situação de risco, "... tanto mais porque, na situação dos autos e da disposição inconstitucional da lei impugnada, todos os dias vários cidadãos que utilizam a estrada ARA 080 vêm sendo tratados de forma desigual...", de rigor seria a concessão da medida liminar (fls. 02/09).

In casu, guarda plausibilidade jurídica a arguição no tocante à isenção do pagamento de pedágio para os ônibus de linhas regulares entre Araraquara e Matão, obrigando-se ao pagamento do tributo os demais ônibus, isto é, aqueles que não operem linhas regulares entre as duas cidades mencionadas.

Embora o princípio da igualdade não vede automaticamente diferenciações, faz-se mister que o critério que discrimine tenha "*nexo plausível com a finalidade da norma*" (HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 21ª edição, pág. 45).

Sob esse raciocínio, e num primeiro exame, constitui um privilégio infundado diferenciar entre ônibus de linhas regulares entre Matão e Araraquara e qualquer outro ônibus. Parece claro que todos os ônibus que circulam pela referida estrada são responsáveis por seu desgaste, em grau de intensidade semelhante, devendo colaborar com sua manutenção.

Deve a Administração, segundo o magistério do preclaro CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, tratar a todos os administrados sem discriminações, de qualquer espécie. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa, muito menos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306-0/6 – São Paulo (decisão liminar)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

G

FLS. <u>47</u>	521.18.025
PROC. <u>286/06</u>	

8/11/2007



3

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (*in* "Elementos de Direito Administrativo", RT, 2ª ed., p. 69).

E na eventual hipótese de se conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso a certa categoria de indivíduos, de rigor apresentar-se uma justificativa racional (não visualizada nesta hipótese, ao menos até este momento) ao regramento jurídico diferenciado estabelecido pela lei ou pelo ato normativo.

Assim sendo, o inc. IX do art. 4º da Lei Municipal nº 6.512/07, de Araraquara, ao permitir a apontada isenção, aparentemente institui tratamento desigual entre vários cidadãos que se encontram em situação equivalente, colidindo com o preceito isonômico.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*.

Isso porque, inegavelmente, a manutenção do discutido dispositivo de lei no ordenamento municipal acaba por gerar danos de difícil reparação aos usuários discriminados (que, dia-a-dia ou não, circulam pela rodovia ARA 80), sujeitando-os, até mesmo, a pagar indevidamente, a maior, por um tributo.

Ante o exposto, **concedo** a liminar pleiteada, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do inc. IX do art. 4º da Lei nº 6.512, de 04.01.2007, do Município de Araraquara, até o julgamento de mérito desta demanda.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.


JARBAS MAZZONI
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306-0/6 – São Paulo (decisão liminar)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/10

FLS. 48	50.18.025
PROC. 286/06	

8/11/2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

154.306-0/6

TSP2.DPE.003102007-11-20-2007.08250460

SP/145 carão N

O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Carta Estadual, com base nos elementos de convicção extraídos do incluso protocolado (PGJ nº 50.921/07), vem propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 6.512, de 4 de janeiro de 2007, do Município de Araraquara, com pedido liminar, tudo pelas razões expostas a seguir.

A Lei Municipal nº 6.512/07, de Araraquara, dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal ARA 080, que liga Araraquara a Matão.

O dispositivo em questão está redigido assim:

Imprensa Oficial

MP-01



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

FLS.	49
PROC.	286/06
<i>[Signature]</i>	

8/11/2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

03

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Protocolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

2

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

(...)

IX. Ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara Matão, Matão-Araraquara.

A inconstitucionalidade do artigo 4º, IX, decorre de sua incompatibilidade com os seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 159 A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 163 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

FLS. 50
PROC. 286/06



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

06

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Protocolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

3

(....)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual.

Não obstante a limitação de tráfego que acarreta, a cobrança de pedágio em rodovias conservadas pelo Poder Público ou seus concessionários está expressamente autorizada na Constituição Estadual. É o que se lê no artigo 163, V: *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.* A regra da Constituição Estadual é a reprodução da alínea V do artigo 150 da Constituição Federal.

A doutrina e a jurisprudência há anos se ocupam em estudar a natureza jurídica do pedágio e os limites à sua implantação. E o debate, que já foi ardente, vem sendo aplacado ao longo dos anos. Hoje, prevalece a tese defendida -dentre outros ilustres publicistas¹- por Celso Antônio Bandeira de Mello, que a expõe nestes termos: "Não há duvidar, pois, que o pedágio, modalidade característica da remuneração do concessionário de obra viária, não é novidade alguma para quem quer que seja. Daí não se segue, todavia, que a natureza jurídica dele haja sido reconhecida de modo pacífico, entre nós. Sobretudo no passado, discutiu-se muito se seria uma "taxa", isto é, uma

¹ Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Parcerias na administração pública*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 319; Marçal Justen Filho, *Concessões de serviços públicos*, São Paulo: Dialética, 1999, p. 142/144; Carmem Lúcia Antunes Rocha, *Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 76, nota 40; Dinorá Adelaide Musetti Grotti, *O serviço público e a constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 242.



RES. <u>51</u>
PROC. <u>286/06</u>
<i>[Assinatura]</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

05

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Procolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

4

espécie de tributo, ou se corresponderia a uma "tarifa", entendida esta como cobrança despida de caráter tributário e muitas vezes designada sob o rótulo, ao nosso ver infeliz, de "preço público". Consoante nos parece, (...), o pedágio, dependendo da hipótese, ora será uma "tarifa", instrumento despido de caráter tributário, ora será uma "taxa". A nosso ver, será "tarifa" quando se constitui na remuneração de concessionário. Inversamente, será taxa quando constituir em pagamento devido ao Poder Público".²

Ressalvada a polêmica, o fato é que, quer seja classificado como taxa, quer como tarifa, o regime jurídico do pedágio, cuja finalidade é custear os serviços de conservação das estradas, deve alcançar os usuários de maneira uniforme.

Em obra dedicada ao estudo dos serviços públicos concedidos, Carmem Lúcia Antunes Rocha se refere ao princípio da igualdade na prestação do serviço, "significando aqui que todos os usuários devem receber o mesmo tratamento em determinado serviço público, guardadas as diferenças de suas condições, que conduzam a eventuais distinções também de cuidados".³ Por isso, o pedágio -que é a remuneração pelo serviço de conservação das estradas- pode ser instituído, mas deve atingir a todos os usuários da via pública de maneira equivalente.

Ao isentar do pagamento do tributo os ônibus de linhas regulares entre Araraquara e Matão, o legislador de Araraquara obriga ao pagamento

² Decisões e pareceres jurídicos sobre pedágios. São Paulo: ABCR, 2002, p. 14.

³ In Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 95.



FLS. 52
PROC. 286/06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

06

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Protocolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

5

de pedágio todos os demais ônibus, isto é, **aqueles que não operem linhas regulares entre as duas cidades mencionadas.**

A afronta ao **princípio da igualdade** é flagrante.

O filósofo italiano Norberto Bobbio já destacou que a isonomia é um tipo de relação formal, que não dispensa um termo de comparação adequado e cujo preenchimento, historicamente, tem comportado os mais diversos conteúdos⁴. A igualdade significa, sobretudo, a *exclusão de privilégios e a submissão de todos à mesma lei*, compreendida como norma geral e abstrata, segundo a fórmula clássica e peculiar ao Estado de Direito, da qual Rousseau foi o arauto mais inspirado:

Quando eu digo que o objeto das leis é sempre geral, entendo que a lei considera os sujeitos em conjunto e as ações de modo abstrato, nunca um homem como indivíduo nem ação alguma em particular. Assim, a lei pode perfeitamente estatuir que haverá privilégios, mas ela não pode atribuí-los nomeadamente a ninguém; a lei pode constituir várias classes de cidadãos, determinar até as qualidades que darão direito de ingresso nessas classes, mas ela não pode nomear certos indivíduos para serem nelas admitidos; ela pode estabelecer um Governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode escolher um rei nem nomear uma família real; em suma,

⁴ Norberto Bobbio, *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995, p. 4.



LA

FLS.	53
PROC	286/06

06/06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Procolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

6

*toda função que diga respeito a um objeto individual é totalmente estranha à potência legislativa.*⁵

No entanto, a função precípua da lei, como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello, "reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações"⁶, de modo que a inadequação da lei ao preceito isonômico não resulta, pura e simplesmente, no fator de diferenciação escolhido pelo legislador.

Em outras palavras: a desequiparação das pessoas não encontra barreira insuperável no princípio da igualdade. A Lei pode escolher como fator discriminatório *qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações*, "donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico".⁷

⁵ *Du Contrat Social*, livro 2º, cap. 6º. O excerto foi traduzido por Fábio Konder Comparato, em "Precisões sobre o conceito de lei e de igualdade jurídica", em *Revista dos Tribunais*, v. 750, abril de 1998, p. 17. No original: "Quand je dis que l'objet des lois est toujours général j'entends que la loi considère les sujets en corps et les actions comme abstraites, jamais un homme comme individu ni une action particulière. Ainsi la loi peut bien statuer qu'il y aura des privilèges, mais elle n'en peut donner nommément à personne; la loi peut faire plusieurs classes de citoyens, assigner même les qualités qui donneront droit à ces classes, mais elle ne peut nommer tels et tels pour y être admis; elle peut établir un gouvernement royal et une succession héréditaire, mais elle ne peut élire un roi ni nommer une famille royale; en un mot toute fonction qui se rapporte à un objet individuel n'appartient point à la puissance législative".

⁶ Celso Antonio Bandeira de Mello, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 12.

⁷ *Idem, ibidem*.



FLS.	54
PROC.	286/06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

08

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Protocolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

7

É preciso, então, estabelecer critérios que identifiquem o desrespeito à isonomia, dentre os quais avulta, como assinala Bandeira de Mello⁸, a “correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado”. Deve-se investigar se há **justificativa racional** para o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela lei ou pelo ato normativo. Noutro dizer, “a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver **adequação racional** entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada”.⁹

Sob este raciocínio, diferenciar entre ônibus de linhas regulares entre Matão e Araraquara e qualquer outro ônibus constitui um privilégio imerecido. Todos os ônibus que circulam pela estrada ARA 080 são responsáveis por seu desgaste, em grau de intensidade semelhante, e devem colaborar com sua manutenção. Não há justificativa lógica para impor regime jurídico diverso aos usuários somente em razão da origem ou do destino do veículo ou da natureza da linha que opera.

Em síntese, a isenção prevista na legislação municipal traduz ofensa à ordem constitucional em vigor, na medida em que trata desigualmente situações idênticas.

⁸ Idem, p. 21.

⁹ Idem, p. 39.

FLS.	55
PROC.	286/06





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

09

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Protocolado nº 50.921/07 - PGJ
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Objeto: inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512/2007, de Araraquara
rba

8

Há, neste caso, necessidade da concessão de **MEDIDA LIMINAR**. A plausibilidade jurídica da tese exposta na inicial é evidente, demonstrada a ofensa ao princípio da igualdade: impor a determinados **ônibus** o pagamento de pedágio, ao tempo em que isenta da tarifa outros **ônibus** não é medida que encontre fundamento lógico. Por outro lado, também está evidenciada a **situação de risco**, caracterizadora do *periculum in mora*, tanto mais porque na situação dos autos e da disposição inconstitucional da lei impugnada, todos os dias vários cidadãos que utilizam a estrada ARA 080 vêm sendo tratados de forma desigual, o que não pode ser perpetuado ou diferido até análise final de mérito em razão da irreversibilidade formal e previsível dos danos causados aos direitos dos usuários discriminados.

Presentes os requisitos exigidos, requeiro a **suspensão liminar** dos efeitos do dispositivo impugnado.

Com os argumentos precedentes, requeiro o processamento da presente ação, colhendo-se as informações pertinentes da Câmara de Vereadores e do Prefeito do Município de Araraquara, sobre as quais me pronunciarei oportunamente, vindo, ao final, a ser proclamada a inconstitucionalidade direta do inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.512, de 4 de janeiro de 2007, do Município de Araraquara.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Rodrigo César Rebello Pinho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

FLS.	56
PROC.	286/06



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Presidente

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

CEP 14801-150 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. **0003** /08.

Araraquara, 08 de janeiro de 2008.

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito do Município de Araraquara

ARARAQUARA/SP

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa fotocópia do ofício nº. 2736-O/2007 - Processo nº. 154.306.0/6-00 (origem nº. 6512/2007), do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhado da decisão prolatada na ação direta de inconstitucionalidade, que concedeu a liminar pleiteada pelo Procurador-Geral de Justiça, suspendendo a vigência e a eficácia do inciso IX do artigo 4º, da Lei nº. 6.512, de 04 de janeiro de 2007, deste Município, que dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080), até o julgamento de mérito da demanda.

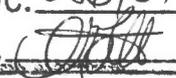
Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

EA/smgs.

FLS.	57
PROC.	286/06
	

FLS.	58
PROC.	286/06
C.M.	

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de fls. 59 a 73, devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 03 de novembro de 2008.



Maísa F. dos Santos
Agente Administrativo
Mat. 2044



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Chefia de Gabinete

Rua São Bento, nº 887 - Centro
CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 25
PROC. 334/08
C.M. [assinatura]

FLS. 59
PROC. 286/06
C.M. [assinatura]

Of. 1333 /08. Araraquara, 29 de outubro de 2008.

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e às demais Secretarias dessa Prefeitura, o incluso Decreto Legislativo nº 702, desta data, que suspende a execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, que isentou do pagamento da tarifa de pedágio os ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares, que servem os Municípios de Araraquara-Matão e Matão-Araraquara, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

nas/





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Chefia de Gabinete

Rua São Bento, nº 887 - Centro
CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 26
PROC. 334/08
C.M. 7

FLS. 60
PROC. 286/06
C.M. [Signature]

Of. **1334/08.**

Araraquara, 29 de outubro de 2008.

Pelo presente, encaminhamos a essa Coordenadoria Municipal para conhecimento, o incluso Decreto Legislativo nº 702, desta data, que suspende a execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, que isentou do pagamento da tarifa de pedágio os ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares, que servem os Municípios de Araraquara-Matão e Matão-Araraquara, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

A
COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araraquara
Rua 8 de Julho, 3419 - Santa Angelina
14802-300 - ARARAQUARA/SP

nas





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Chefia de Gabinete

Rua São Bento, nº 887 - Centro

CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 27
PROC. 334/08
C.M.

FLS. 61
PROC. 286/06
C.M.

Of. 1335/08.

Araraquara, 29 de outubro de 2008.

Pelo presente, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 702, desta data, que suspendeu a execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, declarado inconstitucional, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306.0/6, comunicado à esta Câmara Municipal, pelo ofício nº 3375-A/2008-na, datado de 03 de setembro de 2008, dessa Assessoria.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentarlhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

Exmo. Sr.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

M. Juiz de Direito Assessor da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309

01018-010 - São Paulo/SP.

nas

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





FLS.	22
PROC.	286/06
C.M.	[Signature]

FLS.	28
PROC.	334/08
C.M.	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 702

De 29 de outubro de 2008

Autoria: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARAQUARA

Suspende a execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, declarado inconstitucional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 28 de outubro de 2008, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º Fica suspensa à execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, declarado inconstitucional em decisão definitiva proferida pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306.0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano 2008 (dois mil e oito).


EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/

FLS. 29
PROC. 334/P8
C.M. P.

FLS. 63
PROC. 286/06
C.M. (Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 702**

De 29 de outubro de 2008

Autoria: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Suspende a execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, declarado inconstitucional.

A **PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 28 de outubro de 2008, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º Fica suspensa à execução do disposto no inciso IX, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, declarado inconstitucional em decisão definitiva proferida pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306.0/8.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano 2008 (dois mil e oito).

EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

FLS. 30
PROC. 334/08
C.M. P.

FLS. 64
PROC. 286/00
C.M. (Ass)

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Ofício nº 3375-A/2008 – na
Processo nº 154.306.0/6 (Origem nº 6512/2007)
Recte. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdos.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E OUTRO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ARARAQUARA – SP

15104 18/09/2008 003942 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 154.306-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO sendo requeridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Jarbas Mazzoni

JARBAS MAZZONI
Presidente

Armando Toledo

ARMANDO TOLEDO
Relator

15:05 18/09/2008 063542 FORTALEZA-CRIMA REPLICIA REQUERIDA

FLS.	32
PROC.	334/08
C.M.	

FLS.	66
PROC.	286/06
C.M.	

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.306-0/6-00
Comarca: São Paulo
Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA E OUTRO

Voto nº 16.273

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 6.512, DE 04 DE JANEIRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO AOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO, DE LINHAS REGULARES, QUE SERVEM OS MUNICÍPIOS DE ARARAQUARA-MATÃO, MATÃO-ARARAQUARA. OFENSA AOS ARTIGOS 111, 144, 159 E 163, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos.

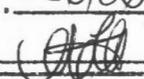
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 6.512, de 4 de janeiro de 2007, do Município de Araraquara, que isentou do pagamento da tarifa de pedágio os ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares, que servem os Municípios de Araraquara-Matão e Matão-Araraquara.

Para tanto, alega que o referido inciso é incompatível com os princípios consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, em especial com os artigos 111, 144, 159 e 163, inciso V.

Inicialmente distribuído o feito ao Desembargador Jarbas Mazzoni, a liminar foi concedida (fls. 11/13).



FLS.	33
PROC.	334/08
C.M.	f.

FLS.	67
PROC.	286/06
C.M.	

Órgão Especial

O Prefeito do Município de Araraquara prestou informações a fls. 21/25, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, e, no mérito, improcedência do pedido.

A Câmara Municipal não se manifestou.

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 59/61).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 41/47, rebateu as alegações trazidas e reiterou os termos do pedido inicial.

Com a eleição do Excelentíssimo Desembargador Jarbas Mazzoni como Vice-Presidente e conseqüente cessação de sua designação junto ao Órgão Especial, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo ajuizou ação visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, do Município de Araraquara, ao fundamento de que seria incompatível com valores e princípios consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, bem como com o previsto na Constituição Federal.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa.



FLS.	34
PROC.	334/68
C.M.	<i>[assinatura]</i>

FLS.	68
PROC.	286/06
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Órgão Especial

A legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para propor a ação direta de inconstitucionalidade está expressamente prevista no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, repetindo-se no artigo 90, inciso III, da Constituição Estadual.

Ademais, patente, na hipótese dos autos, a defesa do interesse público.

Passo à análise do mérito.

Vê-se, pela leitura do dispositivo impugnado, que o legislador municipal, quando dispôs sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal ARA 080, que liga Araraquara a Matão, isentou os ônibus de transporte coletivo de linhas regulares do respectivo pagamento:

“Art. 4º. Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

(...)

IX. ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara”.

O artigo 144 da Constituição Paulista determina que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira,



Órgão Especial

auto-organizar-se-ão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O artigo 163, inciso V, por sua vez, dispõe:

“Art. 163 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas a contribuinte, é vedado ao Estado:

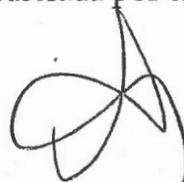
(...)

V. – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual”.

Na espécie, efetivamente, ocorreu violação do disposto na Constituição Estadual.

Ao isentar do pagamento do pedágio, apenas e tão somente, os ônibus de linhas regulares entre Araraquara e Matão, o legislador municipal obriga ao pagamento todos os demais ônibus, afrontando, por consequência, o princípio da igualdade, na medida em que trata desigualmente situações idênticas.

Não existe qualquer justificativa razoável para que apenas alguns veículos sejam excluídos da tarifa, principalmente porque a cobrança de pedágio está relacionada à utilização das vias conservadas pelo Poder Público, cuja manutenção deve ser custeada por todos.



FLS. 38
PROC. 334/08
C.M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

FLS. 70
PROC. 286/08
C.M. [Assinatura]

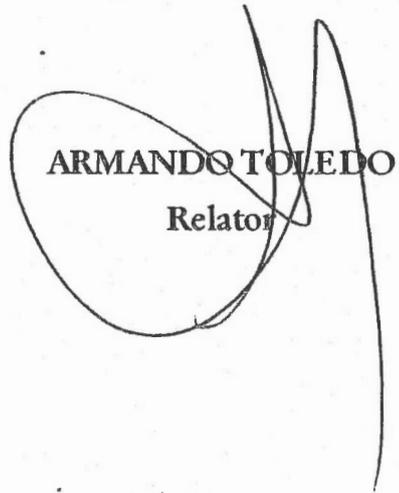
A propósito, acentuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“diferenciar entre ônibus de linhas regulares entre Matão e Araraquara e qualquer outro ônibus constitui um privilégio inmerecido. Todos os ônibus que circulam pela estrada ARA 080 são responsáveis por seu desgaste, em grau de intensidade semelhante, e devem colaborar com sua manutenção. Não há justificativa lógica para impor regime jurídico diverso aos usuários somente em razão da origem ou do destino do veículo ou da natureza da linha que opera”.

Em sendo assim, patente a ofensa ao disposto nos artigos 111, 144, 159 e 163, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 6.512, de 4 de janeiro de 2007, do Município de Araraquara, tornando efetiva a liminar quanto aos seus efeitos, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

ARMANDO TOLEDO
Relator





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.512
De 04 de janeiro de 2007

FLS.	37
PROC.	334/08
C.M.	P.

FLS.	71
PROC.	280/06
C.M.	(Assinatura)

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de dezembro de 2006, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no “caput” deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será

cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I. Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II. Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;
- III. Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;
- IV. Máquinas Agrícolas;
- V. Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;
- VI. Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;
- VII. Motocicletas;
- VIII. Outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas a projetos sociais da municipalidade;
- IX. Ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara;
- X. **Emenda nº 02 – V e t a d a.**

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranquilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

FLS.	38
PROC.	334/88
C.M.	

FLS.	721
PROC.	286/06
C.M.	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o "caput" deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do "ticket", que será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DONZIETE SIMIONI
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006

Processo nº 006.641/2006 - Guiçê nº 044.955/2006 - ("PC").

FLS.	39
PROC.	334/08
C.M.	

FLS.	73
PROC.	286/06
C.M.	